



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.963 - SP (2011/0209989-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : REAL CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO
CONSUMIDOR - ANADEC
ADVOGADO : RONNI FRATTI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. ABRANGÊNCIA DA EFICÁCIA *ERGA OMNES* DA SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Verificada a existência de omissão no acórdão, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para suprimimento do vício.
2. Os embargos de declaração pretendem restringir os efeitos da sentença coletiva ao âmbito territorial do Tribunal de origem, o que foi efetivamente reconhecido pelo acórdão de origem. Desse modo, não há interesse recursal quanto ao tema.
3. Embargos de declaração no recurso especial acolhidos sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos moditificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.963 - SP (2011/0209989-2)

EMBARGANTE : REAL CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO
CONSUMIDOR - ANADEC
ADVOGADO : RONNI FRATTI
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por REAL CAPITALIZAÇÃO S.A., contra acórdão que negou provimento ao recurso especial que interpusera, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 844/845):

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. RESGATE ANTECIPADO. CLÁUSULA INSTITUIDORA DE PRAZO DE CARÊNCIA. ABUSIVIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Os títulos de capitalização não se confundem com investimentos ou contratos de consórcio.

2. O desenho legal dos títulos de capitalização tem em sua essência o desestímulo à desistência e o incentivo à pontualidade das aplicações, afastando-se qualquer fundamento teleológico para a instituição de prazo de carência para devolução da cota capitalizada ao consumidor.

3. A previsão de faculdade, em favor da sociedade de capitalização, para instituição do prazo de carência, prevista no 23, § 1º, da Circular SUSEP nº 365/08, ofende a finalidade da atuação estatal que, segundo o art. 2º do Decreto-Lei nº 261/67, deve ser exercido "no interesse dos portadores de títulos de capitalização".

4. Por contrariar as finalidades legalmente previstas, bem como por ofender os critérios de razoabilidade, a previsão contratual de prazo de carência para devolução de valores relativos à cota de capitalização é abusiva.

5. Negado provimento ao recurso especial.

Alega-se a existência de omissão no acórdão embargado, porquanto não teria se manifestado acerca da abrangência territorial do título judicial, nos termos dos arts. 16 da Lei nº 7.347/85 e 2º-A da Lei 9.494/97. Sustenta que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eficácia *erga omnes* da sentença coletiva deve ficar restrita ao âmbito territorial de jurisdição do órgão prolator e, portanto, aos consumidores domiciliados no Estado de São Paulo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.963 - SP (2011/0209989-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : REAL CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO
CONSUMIDOR - ANADEC
ADVOGADO : RONNI FRATTI

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Com efeito o acórdão não apreciou a sustentada violação dos arts. 16 da Lei nº 7.347/85 e 2º-A da Lei nº 9.494/97. Passo, portanto, à sua análise.

Pretende o recorrente que se restrinja a eficácia *erga omnes* da sentença recorrida ao âmbito territorial de jurisdição e, portanto, aos consumidores domiciliados nesse território.

Da atenta leitura dos embargos de declaração interpostos na origem com vista ao prequestionamento desses mesmos artigos indicados como violados, o TJ/SP, adotando e transcrevendo os fundamentos apontados em parecer emitido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, reiterou suas conclusões de que, por se tratar de direitos coletivos transindividuais, a eficácia da sentença não estaria restrita aos associados da embargada, mas a todos aqueles "que contratarem a ré nesta comarca" (e-STJ fl 526).

Vê-se, portanto, que a questão trazida à apreciação já foi reconhecida no juízo *a quo*, de modo que falece interesse recursal à recorrente.

Forte nessas razões, ACOLHO os embargos de declaração, par suprimindo a omissão existente no julgado, não conhecer do recurso especial quanto à alegação de violação dos arts. 16 da Lei 7.347/85 e 2º-A da Lei 9.494/97, mantendo-se íntegras as conclusões do acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0209989-2 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.354.963 / SP

Números Origem: 1513505120088260100 200800151350 5830020081513508 991090198612

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REAL CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS
 WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN
 LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO
 CONSUMIDOR - ANADEC
ADVOGADO : RONNI FRATTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : REAL CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS
 WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN
 LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO
 CONSUMIDOR - ANADEC
ADVOGADO : RONNI FRATTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.